

**A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM FACE DA AUTONOMIA DOS PAIS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR**  
*THE MANDATORY VACCINATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FACE OF THE AUTONOMY OF THE PARENTS IN THE EXERCISE OF THE PARENTAL AUTHORITY*

**Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes\***

**RESUMO:** O poder familiar representa um conjunto de direitos e de deveres dos pais sobre os filhos menores. Atualmente, esse múnus desdobra-se em inúmeras obrigações, dentre as quais encontra-se a de cuidar e de dirigir a vida da prole, sobretudo na fase inicial da vida desta. Tanto é assim que, uma vez descumprida essa obrigação, uma série de sanções são previstas no ordenamento jurídico brasileiro para os genitores, represálias essas que vão desde penalidades administrativas até penas civis. De outro lado, a reincidência de doenças causadas por alguns vírus tidos por erradicados nos últimos tempos pôs em evidência a necessidade da vacinação de crianças por seus pais. A questão transbordou a seara da saúde pública e ganhou contornos jurídicos, uma vez que perpassa pela análise da discricionariedade dos pais no exercício dos poderes e deveres que detêm sobre a prole menor. É nesse contexto que a presente pesquisa se propõe a analisar esses fatos sociais, pondo em tablado a questão da autonomia privada e a ingerência do Estado nas relações paterno-filiais. O estudo se fará à luz do princípio do superior interesse de crianças e de adolescentes e não descurará de trazer lições doutrinárias que se mostrem pertinentes. Ao seu cabo, concluir-se-á pela indisponibilidade do dever dos pais de vacinarem seus filhos menores, a partir do enquadramento dessa obrigação jurídica dentre os deveres insertos no poder familiar. Defender-se-á, outrossim, a aplicação de penalidades administrativas, civis e penais aos pais que não vacinarem seus filhos menores, seja por desídia, seja de maneira deliberada, sem prejuízo do deferimento de medida protetiva ao infante vítima da omissão.

**Palavras-chave:** Poder familiar; criança e adolescente; vacinação obrigatória; autonomia privada; infração.

**ABSTRACT:** Parental authority represents a set of rights and duties of parents over the minor children. Nowadays, this function unfolds in innumerable obligations, among which one is to care for and direct the life of the offspring, especially in the initial phase of the life of the offspring. Thus, once this obligation is broken, a series of sanctions are foreseen in the Brazilian legal system for the parents, reprisals ranging from administrative penalties to custodial sentences. On the other hand, the recurrence of diseases caused by some viruses eradicated in recent times has highlighted the need for vaccination of children by their

\* Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade do Porto, Portugal); Especialista em Ciências Jurídicas (Universidade do Porto, Portugal), em Direito e em Processo Tributário (Faculdade Leão Sampaio) e em Direito do Trabalho (Universidade Gama Filho); Docente das Disciplinas de Direito de Família e Direito da Infância e da Juventude na Faculdade Paraíso-CE (FAP-CE); Defensora Pública de Entrância Final no Estado do Ceará titular da 1ª Defensoria Pública da Petição Inicial de Juazeiro do Norte-CE.

parents. The issue has overflowed the field of public health and gained juridical contours, since it runs through the analysis of parental discretion in exercising the powers and duties they hold over the minor offspring. It is in this context that the present research proposes to analyze these social facts, putting in question the question of private autonomy and the interference of the State in paternal-filial relations. The study will be made in the light of the principle of the highest interest of children and adolescents and will not fail to bring doctrinal lessons that are relevant. In the end, it will be concluded that the parents' duty to vaccinate their minor children is based on the framework of this legal obligation among the duties inserted in family power. In addition, administrative, civil and criminal penalties shall be applied to parents who do not vaccinate their minor children, either by debauchery or deliberately, without prejudice to the granting of a protective measure to the infant victim of the omission.

**Keywords:** Parental authority; child and teenager; compulsory vaccination; private autonomy; infringement.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

Recentemente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou que, na Europa, foi estimado um incremento de 400% nos casos de sarampo do ano 2016 para o ano 2017, quando mais de vinte mil casos foram diagnosticados no aludido continente. Apenas nos três primeiros meses deste ano, já se relataram dezoito mil casos.

Nas Américas, o panorama também é alarmante. Até 20 de julho deste ano, já tinham sido notificados à Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) 2.472 casos de sarampo em onze países da região e, segundo admoestação da citada instituição internacional de saúde, é necessário que os Estados promovam a vacinação contra o vírus causador dessa doença.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que, lamentavelmente, uma em cada cinco crianças no mundo não tenha acesso às vacinas básicas. Essa causa tem sido apontada como possível explicação para o incremento do número de casos de enfermidades tidas por erradicadas.

No Brasil, em especial, bastante se tem noticiado atualmente o diagnóstico de doenças causadas por vírus tidos por extintos no país há algum tempo. O caso de maior destaque envolve o sarampo.<sup>1</sup> Dados contabilizados até 17 de julho deste ano provenientes do Ministério da Saúde

---

<sup>1</sup> Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2016, p.1), havia ocorrido a interrupção na transmissão do vírus selvagem da poliomielite, da rubéola e do sarampo, com últimos casos dessas enfermidades registrados em 1989, em 2008 e em 2015, respectivamente, o que foi objeto de certificação pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/julho/28/Avaliacao-Multivacinacao-2016.pdf>>. Acesso em 03 ago. 2018.

confirmaram 822 casos e dois surtos da doença, um em Roraima (272 casos) e outro no Amazonas (519 casos). A doença espalha-se por outros estados da federação, já tendo sido diagnosticada em São Paulo (1 caso), no Rio de Janeiro (14), no Rio Grande do Sul (13), em Rondônia (1) e no Pará (2).

A principal porta de entrada do microrganismo causador da doença referida tem sido o estado de Roraima, para onde se têm refugiado milhares de cidadãos venezuelanos em face da conhecida crise econômica e social que tem assolado o aludido Estado. Nesse sentido, o Ministério da Saúde brasileiro proferiu o seguinte alerta no Informe nº 13 2017/2018:<sup>2</sup>

A Venezuela enfrenta desde julho de 2017 um surto de sarampo, sendo a maioria dos casos provenientes do estado de Bolívar. A atual situação sociopolítica econômica enfrentada pelo país ocasiona um intenso movimento migratório que contribuiu para a propagação do vírus para outras áreas geográficas.

Pois bem, os fatos sociais acima reportados põem em evidência a importância da vacinação de crianças e a forma como os pais têm exercido o dever de cuidado sobre os filhos menores, em especial no que tange à obrigação que têm aqueles de zelar pela saúde destes.

Sem se olvidar a relevante questão de saúde pública que envolve a matéria, o presente artigo propõe-se a perquirir a licitude da conduta omissiva dos pais em não propiciarem essa forma de imunização a seus filhos menores, trazendo à baila as consequências jurídicas envolvidas nessa questão. Cotejam-se essas represálias estatais em face da autonomia dos genitores no exercício do poder familiar que dispõem sobre os filhos menores. Afinal, a vacinação destes por aqueles estaria dentro da discricionariedade no exercício do poder familiar, ou tratar-se-ia de imperativo decorrente da indisponibilidade do dever de cuidado?

O presente artigo propõe-se a elucidar esses questionamentos a partir de análise do ordenamento jurídico pátrio brasileiro e de ensinamentos doutrinários correlatos.

## **2. A LIBERDADE CONDICIONADA DOS PAIS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES**

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/julho/04/Informe--n13-Sarampo-CGDT-04-07-2018.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2018.

Tempo houve em que o poder dos pais sobre os filhos menores era absoluto, permitindo-se àqueles, até mesmo, dispor da vida destes. Na Antiguidade Clássica, por exemplo, vigia o chamado *pater potestas*. Nesse contexto, a ascendência paterna sobre a prole, bem como sobre a esposa e os escravos, fundamentava-se na religião de outrora, que tinha cultos essencialmente domésticos e dirigidos aos antepassados de cada família. Nesse panorama, Fustel de Coulanges (1961, p. 134) historia:

As leis gregas e romanas reconheceram ao pai esse poder ilimitado, do qual a religião o revestira a princípio. Os vários e numerosos direitos, que as leis lhe conferiram podem ser catalogados em três categorias, segundo se considera o pai de família como chefe religioso, como senhor da propriedade ou como juiz.

O pátrio poder, entretanto, evoluiu junto com o Direito Civil, de sorte que, atualmente suas feições transmudaram-se. O cariz de potestade reverteu-se em um feixe de deveres, ao passo que o condão patriarcal foi superado pela visão equânime entre homens e mulheres consagrada no Brasil na Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>. Não só o *nomen iuris* do instituto modificou-se, mas sua própria natureza, o que se depreende das lições de Maria Berenice Dias (2017, p. 487): “O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função ou em dever parental.” O instituto evoluiu ao encontro de uma autoridade natural dos pais sobre os filhos, a partir da compreensão destes como pessoas dotadas de dignidade em favor de quem deve se buscar o melhor interesse (LÔBO, 2006, p. 149).

O fato é que, atualmente, o poder familiar encontra-se cada vez mais funcionalizado, a serviço do interesse de crianças e de adolescentes e da integral proteção destes. À frente do seu tempo, ainda quando vigente o Código Civil de 1916 e o pátrio poder, com a lucidez que lhe era peculiar, Pontes de Miranda já compreendia o instituto como um “conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida” (MIRANDA, 2001, p. 138).

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, art. 5º, inciso I e art. 226 § 5º da CF/88. Conferir também art. 1.634 do Código Civil. Registra-se que a partir da edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) fora alterado o art. 233 do Código Civil de 1916 então vigente para deferir o exercício do, à época, “pátrio poder” às mães, entretanto, na condição de colaboradoras, subordinadas, portanto, aos pais.

Com efeito, é prevista no ordenamento jurídico brasileiro norma que determina deva ser o superior interesse de crianças e de adolescentes o critério reitor para a tomada de todas as decisões importantes na vida de crianças e de adolescentes. Essa regra é prevista topologicamente no Estatuto da Criança e do Adolescente no Título II destinado às Medidas de Proteção<sup>4</sup>. Todavia, seu âmbito de aplicação não se restringe ao referido título, reputando-se, em verdade, tratar-se de verdadeiro princípio básico e reitor de todo o Direito da Infância e da Juventude. Nesse sentido, ensina Antonio Cezar Lima da Fonseca (2011, p. 12): “A rigor, não se trata apenas de um princípio que rege a aplicação das medidas, como dispõe o parágrafo único [do art. 100 do ECA], mas um norteamento que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes.” Vão ao encontro dessa ideia os ensinamentos de Valter Kenji Ishida (2015, p. 241): “Esses princípios estabelecidos no ECA na verdade, não se limitam à aplicação da medida de proteção, mas se estendem à interpretação de todo ordenamento jurídico menorista.”

A norma consta também da Convenção da ONU/UNICEF dos Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário,<sup>5</sup> tratado incorporado ao ordenamento brasileiro com eficácia supralegal, a partir do entendimento consolidado no STF.<sup>6</sup>

Trata-se de ideia originada do direito anglo-saxão (*the best interests of child*) e que, como tal, foi utilizada como critério decisório em ações de guarda de crianças e de adolescentes. Uma concepção ampliada do mesmo princípio, preconiza às famílias o sopesamento dos interesses da criança e do adolescente na tomada de decisões que a estes digam respeito (ISHIDA, 2015, p. 3-4).<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 100, inciso IV.

<sup>5</sup> O tratado, datado de 1989, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 99710/90, em seu artigo 18.1, é expresso: “O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental”.

<sup>6</sup> A consolidação dessa ideia deu-se quando da análise pela mencionada corte superior brasileira da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel prevista em legislação interna brasileira, mas proibida por tratado internacional do qual o Brasil é signatário (Pacto de San José da Costa Rica), o que discutiu-se no julgamento do RE 466.343, relatado pelo Min. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008 e publicado no DJE 104 de 05/06/2009. No azo, restou assentado que “Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.” Paradigmático foi o voto prolatado pelo Min. Gilmar Mendes que, também àquele tempo, defendeu que “os tratados de direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.”

<sup>7</sup> O doutrinador referido defende ainda, nessa acepção ampliada, que o princípio em espeque dirige-se também i) ao Estado-legislador (na elaboração de normas que impliquem crianças e adolescentes); ii) ao Estado-juiz (na aplicação da lei ao caso concreto de acordo com as reais necessidades da criança e do adolescente e iii) ao Estado-administrador (na gerencia das políticas públicas que afetem crianças e adolescentes) (ISHIDA, 2015, p. 3).

De sorte que, em razão disso, não mais se concebe hodiernamente que o poder dos pais sobre a prole seja algo ilimitado e absoluto. Do contrário, preconiza-se a sua interpretação funcionalizada, a bem dos interesses dos incapazes que o instituto de caráter assistencial-protetivo procura albergar.<sup>8</sup>

O rol de deveres<sup>9</sup> ínsitos neste múnus imposto aos pais não se exaure no Código Civil,<sup>10</sup> constando também do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup> e da Constituição Federal.<sup>12</sup> Dentre eles, realça-se, neste estudo, o de “direção da criação” dos filhos menores,<sup>13</sup> bem como o de exercerem a “guarda” sobre estes. Essas obrigações são associadas à de “sustento”,<sup>14</sup> que devem os genitores promover à prole, o que se impõe nos âmbitos moral, material, intelectual. Sobre essas obrigações, disserta Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2013, p. 152):

A guarda, como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação.

O sustento material compreende a obrigação dos pais destinarem aos filhos menores subsídios para alimentação, vestuário, moradia, educação, medicamentos, enfim condições para desenvolvimento pleno destes. Por seu turno, a obrigação de os pais promoverem o sustento imaterial dos filhos menores traduz-se em apoio, cuidado e participação na vida destes, respeitando seus direitos da personalidade. Associa-se ao princípio da solidariedade familiar e à ideia de paternidade responsável (MACIEL, 2013, p. 179).

Em paralelo a isso, traz-se à baila o comando constitucional previsto na nossa lei maior, no sentido de que devem os genitores assegurar o direito à vida e à saúde a crianças e a adolescentes<sup>15</sup>. A norma decorre da ideia de proteção integral, identificada por Valter Kenji Ishida (2009, p. 7) como “um sistema em crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”. Nessa mesma esteira, a

---

<sup>8</sup> Esse condão protetivo do poder familiar leva a que Pontes de Miranda (2001, p. 139) defenda o deslocamento do instituto para o eixo do direito protetivo do Direito de Família, ao lado da adoção, da tutela e da curatela.

<sup>9</sup> Ou “competências”, como prefere Paulo Luiz Netto Lôbo (2006, p. 157).

<sup>10</sup> Art. 1.634.

<sup>11</sup> Art. 22.

<sup>12</sup> Arts. 227 e 229.

<sup>13</sup> 1.634, inciso I, CC.

<sup>14</sup> 22, parágrafo único, ECA.

<sup>15</sup> Art. 227, caput, CF/88.

doutrina de Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 14) contextualiza a adoção pela Constituição Federal de 1988 da doutrina da proteção integral: “o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do País, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível”

A evolução do Direito Civil, sobretudo pós Revolução Francesa e edição do primeiro Código Civil da modernidade, teve inspiração liberal, o que refletiu também nas normas de Direito de Família. É nesse contexto que se prevê que o poder diretivo dos pais sobre a criação dos filhos estaria, a princípio, sujeito a certa discricionariedade, inspirada pela autonomia e pelas convicções políticas, filosóficas e religiosas de cada um. Veja-se, nesse norte, que o nosso Código Civil<sup>16</sup> estabelece ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida estabelecida pela família. Atente-se também ao que estatui a Constituição Federal de 1988:

Art. 226 (*omissis*)

§7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, *o planejamento familiar é livre decisão do casal*, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

(realce inovado)

Entretanto, cada vez mais, o Estado brasileiro assume posto de garante e interpõe-se entre pais e filhos em matérias relevantes da vida destes, a bem da proteção integral de crianças e de adolescentes estatuída constitucionalmente.<sup>17</sup> Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2017, p. 488) ensina: “A autonomia da família não é absoluta, sendo cabível – e vez por outra até salutar – a intervenção subsidiária do Estado.” Corroborando o quanto ora defendido, vaticina Carlos Eduardo Araújo Lima (CURY, 2010, p. 1143): “o caráter protetivo do poder familiar, na verdade, transcende a órbita do Direito Privado para ingressar na órbita do Direito Público. É um múnus público imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro dos seus filhos.”

Neste particular, a ingerência do Estado na relação familiar – como ocorre também, em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é sem propósito. Do contrário, justifica-se a partir do comando constitucional constante do art. 227, que determina

---

<sup>16</sup> Art. 1513.

<sup>17</sup> Art. 227, CF/88.

ser dever de todos salvaguardar crianças e adolescentes contra toda forma de violência, negligência, discriminação, exploração e crueldade.

Na salvaguarda de direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, por exemplo, o Estado Brasileiro vetou, recentemente, os castigos físicos,<sup>18</sup> não obstante estes tradicionalmente viessem a ser aplicados como medida educativa por pais neste país e em muitas outras partes do mundo. Em matéria de preservação da saúde de crianças e de adolescentes, entende-se que igual raciocínio deva ser aplicado.

### **3. A OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES PELOS PAIS SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO**

O mundo precisou vivenciar a morte de mais de 500 milhões de pessoas vítimas de varíola nas seis primeiras décadas no século XX para constatar a importância da imunização decorrente da vacinação. Esta medida de saúde pública, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), ocupa hoje um honroso posto de segundo lugar dentre os maiores avanços da história da humanidade, atrás apenas da ampliação da oferta de água potável, de acordo com Isabella Ballalai (2018), pediatra e presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações.

No Brasil, em especial, desde 1973, temos um Plano Nacional de Imunizações, o qual foi instituído pelo Ministério da Saúde, a partir da Lei nº 6.259/75 regulamentada pelo Decreto nº 78.231/78.<sup>19</sup> O aludido plano contempla dezenove vacinas de oferta gratuita à população brasileira contra mais de vinte doenças distribuídas em trezentas milhões de doses.<sup>20</sup> Trata-se de um instrumento que prevê ações coordenadas de planejamento, capacitação, infraestrutura e logística, a fim de propiciar à população vacinas, imunobiológicos e soros de qualidade, com todas as suas características e especificidades preservadas.

De sorte que, no estado brasileiro, em particular, a vacinação de crianças e de adolescentes é obrigatória desde 1975, com a Lei nº 6.259. A regulamentação desta lei foi operada pelo Decreto nº 78.231/78, que estatui:

---

<sup>18</sup> O que se deu por força da vigência da Lei nº 13.010/14 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estatuir expressamente que: “Art. 18-A. *A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico* ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.” (realce nosso)

<sup>19</sup> “Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bianualmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório”.

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/vacinacao/vacine-se>> Acesso em: 28 ago. 2018.

Art. 27. *Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.*

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Art. 29. *É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.*

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

(realce inovado)

A Lei nº 6.259/75, nesse norte, estatue, como consequência à inobservância do comando de vacinação obrigatória, a caracterização de infração da legislação referente à saúde pública, cominando ao infrator as penalidades do Decreto-Lei nº 785/69, sem prejuízo de eventuais outras sanções penais cabíveis.<sup>21</sup>

Pois bem, em se tratando de criança e de adolescente, temos ainda a previsão específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece: “Art. 14. (*omissis*) § 1º. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.”

Não bastassem as expressas previsões normativas acima transcritas, entende-se que a compulsoriedade da vacinação de crianças pelos pais decorre ainda de interpretação do conteúdo do dever de cuidado, ínsito no poder familiar previsto no nosso Código Civil.<sup>22</sup>

Assim é que, em nosso país, de zero a dez anos, são disponibilizadas na rede pública de saúde doze vacinas, em vinte e cinco doses, contra as mais diferentes enfermidades.<sup>23</sup>

O calendário básico de vacinação é estabelecido pelo Ministério da Saúde, que adverte: “A vacinação é a melhor forma de proteger as crianças de doenças graves. Em alguns casos, a proteção é para o resto da vida”.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> Art. 14. Idêntica norma é reproduzida também no art. 43 do Decreto nº 78.231/78.

<sup>22</sup> Art. 1.634, I.

<sup>23</sup> Almeja-se proteção contra as seguintes enfermidades: tuberculose, hepatite B, difteria, tétano, coqueluche, hepatite B e meningite, infecções por HiB, poliomielite, pneumonia, otite, meningite e outras doenças causadas pelo pneumococo, rotavírus, doença invasiva causada por *Neisseria meningitidis* do sorogrupo C, febre amarela, sarampo, caxumba, rubéola, hepatite A, varicela, papiloma vírus humano.

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/vacinacao/calendario-nacional-de-vacinacao/crianca>> Acesso em: 29 jul. 2018.

Vislumbra-se interesse público na medida. Efetivamente, a vacinação da população traspõe o interesse meramente individual da preservação da vida e da saúde do vacinado para representar medida de prevenção geral de disseminação de doenças entre toda uma comunidade. Nesse norte, o pesquisador do Serviço de Bacteriologia do Instituto Butantan Paulo Lee Ho explica:

O ‘efeito rebanho’ acontece quando a taxa de imunização de uma população é tão alta que, mesmo que um indivíduo não se vacine, ele estará protegido vivendo naquele meio em que a maioria é vacinada. É o efeito rebanho que prevenirá a ocorrência de surtos, epidemias e pandemias, pois é a maioria de uma população vacinada que impedirá a circulação dos agentes infecciosos naquele local, e não a vacina isolada em si.<sup>25</sup>

#### **4. A OMISSÃO DOS PAIS QUANTO À VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS FILHOS MENORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Observa-se que a conduta não vacinal dos pais em relação aos filhos menores pode advir de omissão deliberada ou de mera desídia. Nesse norte, o estudo tratará a seguir dessas duas abordagens, para uma melhor compreensão dessa matéria.

Num primeiro cenário, os pais *optam* por não vacinar os filhos, motivados por concepções pessoais acerca dessa política pública de saúde. Aqui insere-se o fenômeno social constatado sobretudo na Europa nos últimos anos nominado de “movimento antivacinação”.

Nesse contexto, alguns genitores têm deliberado por não vacinar seus filhos menores a partir de avaliação subjetiva entre uma suposta suplantação dos efeitos benéficos pelos efeitos colaterais da imunização sobre os infantes.

Em artigo crítico a respeito dessa postura, explica Dráuzio Varela (2017) que esse contingente de pessoas crê que as vacinas debilitam o organismo, impedem o desenvolvimento do sistema imunológico, causam alergias, autismo, retardo mental e outros males. E conclui: “Defendem essas crendices com ar de superioridade intelectual, como se estivessem diante de um interlocutor estúpido, incapaz de entender a lógica cristalina de suas ideias concebidas nos blogs e sites mais bizarros que infestam a internet.”

Pois bem, dentre os temidos efeitos adversos da imunização, realça-se um suposto incremento do risco de desenvolvimento de autismo. A desconfiança iniciou-se na Inglaterra,

---

<sup>25</sup> *Sarampo, pólio, difteria e rubéola voltam a ameaçar após erradicação no Brasil.* Notícia disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44706026>> Acesso em: 03 ago. 2018.

em 1998, a partir da publicação na respeitável revista científica *Lancet* de um artigo do médico Andrew Wakefield apresentando uma pesquisa preliminar que apontava uma suposta ligação entre a presença de comportamentos autistas - inflamação intestinal grave e presença do vírus do sarampo no organismo de 12 crianças britânicas.

A apressada disseminação dessa pesquisa determinou, na Inglaterra, o chamado “movimento antivacinação” que, a seguir, alastrou-se por grande parte da Europa em relação à imunização contra sarampo, rubéola e caxumba.

Posteriormente, a ideia antivacinal ganhou mais força com outro estudo, desta feita nos Estados Unidos. A pesquisa indicava hipotética vinculação do autismo com o timerosal, que é um componente antibactericida presente em algumas vacinas, o que foi a seguir desmentido cientificamente pelo Conselho de Medicina norte-americano em 2004.

Essas conclusões, em momento seguinte, foram condenadas e mostraram-se desprovidas de evidências científicas.<sup>26</sup> Todavia, a impregnação na consciência de alguns pais já estava feita e, ainda hoje, ressoa dentre famílias, sobretudo do velho continente, repercutindo na diminuição considerável do número de vacinas básicas.<sup>27</sup>

Num segundo plano, a não vacinação é decorrente de desídia dos pais ou de subestimação por parte destes da possibilidade de reaparecimento de algumas doenças tidas por erradicadas do Brasil há certo tempo. O Ministério da Saúde Brasileiro expressamente manifestou-se sobre essa incredulidade admoestando a população brasileira recentemente nos seguintes termos:

Não se pode relaxar em relação à vacinação. Embora as doenças evitáveis por vacinação tenham se tornado raras em muitos países, os agentes infecciosos que as causam continuam a circular em algumas partes do mundo. Em um mundo altamente interligado, esses agentes podem atravessar fronteiras geográficas e infectar qualquer pessoa que não esteja protegida.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Segundo notícia a BBC em matéria intitulada *A história que deu origem ao mito da ligação entre vacinas e autismo*: “Em 2010, o Conselho Geral de Medicina do Reino Unido julgou Wakefield ‘inapto para o exercício da profissão’, qualificando seu comportamento como ‘irresponsável’, ‘antiético’ e ‘enganoso’. E a *Lancet* se retratou do estudo publicado uma década antes, dizendo que suas conclusões eram ‘totalmente falsas’”. (Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-40663622>> Acesso em: 16 ago. 2018)

<sup>27</sup> Há ainda outros mitos que se propagaram com relação a supostos efeitos colaterais das vacinas, como por exemplo o de que: “a vacina combinada contra a difteria, tétano e coqueluche e a vacina contra a poliomielite causam a síndrome da morte súbita infantil” ou que “as vacinas contêm mercúrio, que é perigoso”. Ambos foram desmentidos pelo Ministério da Saúde em boletim informativo divulgado no seu portal (Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/vacinacao/vacine-se>> Acesso em: 28 ago. 2018).

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/vacinacao/vacine-se>> Acesso em: 28 ago. 2018.

Efetivamente, a percepção de controle, atrelada ao ceticismo em relação ao seu retorno, tem sido apontada como uma das causas para a não vacinação de muitas crianças no Brasil. Nesse sentido, explica o médico Dráuzio Varela (2017): “Paradoxalmente, boa parte dessas crianças não é levada a uma unidade de saúde em virtude do sucesso dos programas de vacinação que tornaram raras essas doenças. Pais que não ouvem falar delas na vizinhança tendem a menosprezar o risco que os filhos correm.” Também a esse respeito Isabella Ballalai (2018), presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações, constatou: “Certamente a sensação de segurança gerada pelo desaparecimento das doenças – que é, aliás global – faz com que uma significativa parcela da população imagine que a prevenção não é mais prioritária”.

Reputa-se que, neste caso, esses pais atuam culposamente em relação aos seus filhos, infringindo o dever de cuidado inerente ao poder familiar do qual são titulares,<sup>29</sup> bem como a obrigatoriedade de vacinar a prole menor constante do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>30</sup> e ainda presente na regulamentação da Lei nº 6.259/75 pelo Decreto nº 78.231/78.<sup>31</sup> Assumem, assim, o risco de que seus filhos menores venham a ser contaminados e põem em xeque a própria política de imunização desenvolvida pelo poder público da qual se beneficia toda a coletividade. Por essa razão, entende-se devam-lhe ser aplicadas as sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro para tal conduta omissiva, como se desenvolverá a seguir.

Conquanto a vacinação não seja obrigatória na grande maioria dos estados europeus, o surto de sarampo nos últimos anos embasou a aprovação de leis em alguns países, como por exemplo, na França, na Alemanha e na Itália, que passaram a cominar pena de 600 a 3000 euros para aqueles que descumprirem o comando vacinal especificamente em relação ao aludido vírus. Ainda no âmbito mundial, dentre os estados asiáticos e africanos – onde a preocupação mais sensível é com a febre amarela, a vacina contra o vírus transmissor desta enfermidade também passou a ser obrigatória. (WELLE, 2018)

Trazendo-se a discussão para o plano interno brasileiro, constata-se que o nosso ordenamento jurídico pátrio prevê infrações nos mais diversos âmbitos para aqueles pais que se descuram da obrigação vacinal em relação aos filhos menores. Nesse norte, Roberto João Elias (2009, p. 16) admoesta que “a vacinação deve ser cobrada dos pais ou responsável pelo menor de alguma forma, estabelecendo-se sanções, sem o que não será obedecida.”

---

<sup>29</sup> Art. 1.634, I, Código Civil.

<sup>30</sup> Art. 14, §1º.

<sup>31</sup> Art. 29.

Nesse sentido, a Lei nº 6.259/75<sup>32</sup> remete o infrator às penalidades estatuídas no Decreto-lei nº 785/69, mas não exclui a coexistência daquelas com outras sanções penais que eventualmente se tipifiquem. O Decreto-lei referido, por seu turno, foi revogado pela Lei nº 6.437/77, que passou a regulamentar as infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais. De sorte que, atualmente, de acordo com esta última lei, são previstas várias penalidades, como a multa e a advertência, aplicáveis a hipótese omissiva dos pais em comento.<sup>33</sup> Isso porque é tipificada como infração sanitária a conduta de quem deixa de executar, dificulta ou se opõe à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.<sup>34</sup>

Ainda na órbita administrativa, é importante a menção à infração constante do Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>35</sup> que comina pena de multa de três a vinte salários de referência (passível de duplicação em caso de reincidência) à conduta que implique em descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar. Essa tipificação administrativa é justificada pelo fato de as obrigações dos pais em relação às crianças e aos adolescentes serem sobremodo relevantes e necessárias ao desenvolvimento de suas personalidades (ELIAS, 2009, p. 289). Como adverte Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 272), a conduta negativa tipificada não exige qualquer fim especial, conformando-se com o não exercício a contento das obrigações oriundas do poder familiar. Comporta também as formas dolosa e culposa, seja esta na modalidade negligência, imprudência ou imperícia (ISHIDA, 2015, p. 673).

E não se diga que uma infração administrativa exclui a outra. Com efeito, o bem jurídico tutelado nos dois casos é totalmente distinto: na Lei nº 6.437/77, é a saúde pública e a higidez sanitária no âmbito brasileiro, ao passo que, no Estatuto da Criança e do Adolescente, são os direitos da criança e do adolescente, bem como a administração da justiça e do Conselho Tutelar<sup>36</sup>, segundo o que explica Valter Kenji Ishida (2009, p. 155).

Passando-se à seara civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>37</sup> prevê que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos menores poderá ensejar a decretação da perda do poder familiar. Nisso é seguido pelo

---

<sup>32</sup> Art. 14.

<sup>33</sup> Art. 2º, I e II.

<sup>34</sup> Art. 10, VIII.

<sup>35</sup> Art. 249.

<sup>36</sup> Quanto à segunda parte do tipo administrativo previsto no art. 249, ECA.

<sup>37</sup> Arts. 22 e 24.

Código Civil, diploma que igualmente estabelece que o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono dará causa à perda do poder familiar, assim decretada em processo judicial.<sup>38</sup> A desídia quanto à não vacinação imotivada dos filhos menores pelos pais, não promovendo ações necessárias à preservação da saúde daqueles, pode ser enquadrada nesses dispositivos legais. Corroborando essa defesa, Maria Helena Diniz (2011, p. 603) associa o abandono à privação de condições imprescindíveis a saúde, ainda que em virtude de falta, ação ou omissão. Em raciocínio ampliativo, também conclui a clássica doutrina de Silvio Rodrigues (2002, p. 413) “Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar, mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade.”

Outrossim, lucidamente, vaticina Rolf Madaleno (2013, p. 693): “Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes.” Ainda nesse mesmo norte, sinaliza a doutrina de Valter Kenji Ishida (2015, p. 63), para quem abandonar implica na “conduta omissiva intencional ou culposa dos genitores diante da assistência material e psicológica relacionada ao art. 22 do ECA e ao art. 1.634 do CC.”

Já na esfera penal, reputa-se que a conduta omissiva vacinal dos pais em relação aos filhos menores amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, que comina pena de detenção de 1 mês a 1 ano e multa para aquele que “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.” Explica Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 326) que as doenças contagiosas representam problema de saúde pública com importantes repercussões sociais, concluindo que “é, por isso, de interesse do Estado prevenir, através de ações específicas, coordenadas pelo Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, o contágio de doenças transmissíveis, impedindo a sua proliferação de forma descontrolada.”

No caso do crime supra mencionado, a tutela se dirige à incolumidade pública e associa-se, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 327) ao dever assumido pelo Estado de atuar, mediante políticas públicas e ações concretas, para minoração do risco de doenças, conforme estatui a Constituição Federal (art. 196). Citando Fávero, Luiz Régis Prado (2008, p. 139) indica que incide o delito “se o agente infringir preceitos sanitários ‘evitando ou embaraçando o isolamento de doentes, contagiantes, sonegando estes, impedindo desinfecções

---

<sup>38</sup> Art. 1638, II c/c art. 1.635, V.

e desinfestações, *vacinações* etc.” (realce inovado). Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 108) também entende como enquadrado no tipo objetivo do delito o impedimento a vacinações.

Trata-se, ademais, de delito de perigo abstrato, que prescinde da efetiva propagação ou introdução da doença efetivamente para a sua caracterização, posto presumir o risco para a coletividade em decorrência dos comandos administrativos. Sendo norma penal em branco, carece que o poder público tenha expedido anteriormente ato contendo preceitos imperativos respeitantes a essa matéria (portaria, decreto, lei etc.) (JESUS, 2002, p. 346). Atente-se, por fim, que, no caso do delito em comento, o tipo subjetivo exigido é o dolo genérico ou, como explica Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 109), a “simples vontade de infringir a determinação do poder público, não se exigindo qualquer finalidade específica”.

Saindo do contexto penal punitivo e ingressando-se na análise das medidas concretas em favor da criança vítima da omissão vacinal pelos seus pais, vislumbra-se possível a aplicação em favor daquela de específica medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>39</sup> consistente na requisição de tratamento médico e submissão incontinentemente do infante à cobertura vacinal obrigatória. Com isso, coíbe-se a conduta dos pais, mas não se olvida de propiciar a proteção aos filhos menores.

Também no intento de propiciar tutela à prole, o Código Civil estabelece que o pai que “abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes” se sujeitará a medida judicial reclamada para segurança da criança ou do adolescente, mediante requerimento de algum parente ou do Ministério Público.<sup>40</sup> De sorte que, assim sendo, vislumbra-se perfeitamente possível o deferimento de medida judicial protetiva de vacinação compulsória à criança/adolescente cujos pais descuidaram-se injustificadamente quanto a esse dever.

## 5. CONCLUSÕES

A presente pesquisa demonstrou que o poder familiar representa um conjunto de direitos e de deveres dos pais em relação aos filhos menores, dentre os quais se insere o dever de cuidado e, em especial, de vacinar a prole menor.

Contextualizou-se que a importância dessa obrigação tem obtido relevo no panorama vivenciado hodiernamente no mundo e na sociedade brasileira de ressurgimento de doenças causadas por microrganismos tidos por erradicados há algum tempo. Propagaram-se alertas das

---

<sup>39</sup> Art.101, inciso V.

<sup>40</sup> Art. 1.637.

instituições públicas de saúde no sentido de que uma epidemia de sarampo tem assolado a região norte e ressoa em outros estados do Brasil, onde já confirmados casos e até mesmo mortes causadas por este vírus.

Percebeu-se que o fato social acima referido, além de repercutir na questão da saúde pública do Estado, traz consigo implicações jurídicas que perpassam pela perquirição do limite ao exercício do poder familiar pelos pais em relação aos filhos menores.

Não obstante se tenha reconhecido que a autonomia privada está impregnada no Direito Civil moderno, defendeu-se que, especialmente no que concerne ao instituto do poder familiar, o superior interesse dos filhos menores deve ser o critério orientador do exercício de todos os direitos e deveres inerentes a esse múnus.

Com efeito, foi visto que essa baliza assume hoje a natureza de norma jurídica, princípio constante de tratado internacional do qual o estado brasileiro é signatário, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo determinante, portanto, para a definição das decisões importantes que digam respeito a estes.

Com base nesse mesmo princípio reitor – o do superior interesse de crianças e de adolescentes, preconizou-se o exercício de forma funcionalizada do poder familiar.

E assim sendo, a bem do melhor interesse da prole, passou-se à análise da ideia de vacinação obrigatória, contextualizando-a historicamente e discorrendo sobre sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro. Essa obrigação foi analisada em face do ordenamento jurídico brasileiro, onde se destacaram as previsões da Lei nº 6.259/75, do Decreto nº 78.231/78 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deduziu-se que o movimento não vacinal que se tem vivenciado contemporaneamente – apontado como possível causa para o incremento de algumas enfermidades, pode ser decorrente de uma conduta deliberada dos pais, conduta esta motivada por avaliação subjetiva entre os efeitos benéficos e colaterais da imunização. Nesse norte, foi visto que alguns pais têm defendido, arrimados em argumentos pseudocientíficos, a ideia de que os efeitos deletérios da imunização suplantam os benefícios.

A par disso, foi trazido à baila que outro fator que tem contribuído para a não vacinação de crianças por seus pais é a própria desídia destes, a descrença ou subestimação da possibilidade de reincidência de doenças tidas por erradicadas em território nacional.

Tanto em, um como em outro caso, advogou-se que a vacinação obrigatória é dever dos pais e direito dos filhos, assim previsto em lei, como também inerente ao dever de

“sustento”<sup>41</sup> e de “criação”.<sup>42</sup> Trata-se, ainda, de corolário da determinação maior, oriunda da Constituição Federal, de que devem os genitores assegurar o direito à vida e à saúde a crianças e a adolescentes.<sup>43</sup> De maneira que, advindo infringência injustificada ao dever vacinal, advogaram-se punições administrativas, civis e penais aos pais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLALAI, Isabella. Não ao retrocesso. *Veja*, São Paulo, ed. 2595, ano 51, n. 33, 15 ago. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Salvador: JusPodivm, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 4.

BRASIL, Ministério da Saúde. *Multivacinação 2016: ação estratégica para atualizar a situação vacinal de crianças e adolescentes em relação as vacinas do calendário nacional de vacinação*. Brasília-DF. 2016.

Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/julho/28/Avaliacao-Multivacinacao-2016.pdf>> Acesso: em 25 jul. 2018.

BRASIL, Ministério da Saúde. *Programa Nacional de Imunizações: 30 anos*. Brasília-DF. 2003. Disponível em: <[http://bcsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro\\_3-anos\\_pni.pdf](http://bcsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_3-anos_pni.pdf)> Acesso em: 23 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

---

<sup>41</sup> Art. 22, parágrafo único, ECA.

<sup>42</sup> Art. 1.634, inciso I, CC.

<sup>43</sup> Art. 227, caput, CF/88.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Niterói: Impetus, 2008.

IDOETA, Paula Adamo. *A história que deu origem ao mito da ligação entre vacinas e autismo*. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-40663622>> Acesso em: 16 ago. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. *A infração administrativa no estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal – Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 147-162.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade Maciel (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/>> Acesso em: 03 ago. 2018.

Ministério da Saúde confirma 677 casos de sarampo no Brasil. *Veja*. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/ministerio-da-saude-confirma-677-casos-de-sarampo-no-brasil>> Acesso em: 23 jul. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*. São Paulo: Atlas, 2007, v. 3.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, 2001.

MODELLI, Lais. *Sarampo, pólio, difteria e rubéola voltam a ameaçar após erradicação no Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44706026>> Acesso em: 16 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – BRASIL (ONUBR). Disponível em: <<http://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Disponível em:  
<<https://www.paho.org/bra/>> Acesso em: 16 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Disponível em:  
<<https://www.paho.org/bra/>> Acesso em: 28 ago. 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VARELA, Dráuzio. *Sábios antivacinais*. 2018. Disponível em:  
<<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/sabios-antivacinais/>> Acesso em: 29 jul. 2018.

WELLE, Deutsche. *Como é a vacinação pelo mundo?* 2018. Disponível em:  
<<https://www.cartacapital.com.br/saude/como-e-a-vacinacao-pelo-mundo>> Acesso em: 25 jul. 2018.

WELLE, Deutsche. *Veja quais vacinas são recomendadas em diferentes países; Brasil tem mais de 20 tipos em seu calendário*. 2018. Disponível em:  
<<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/veja-quais-vacinas-sao-recomendadas-em-diferentes-paises-brasil-tem-mais-de-20-tipos-em-seu-calendario.ghtml>> Acesso em: 16 ago. 2018.

Encaminhado em 31/08/18

Aprovado em 31/01/19